



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

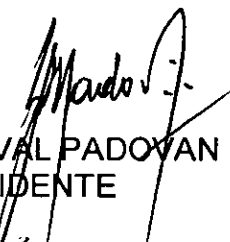
Processo nº. : 10730.001123/98-17
Recurso nº. : 143.186
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.713

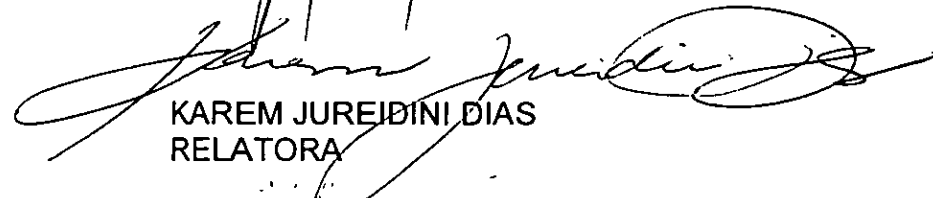
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO
INTEMPESTIVO: Não se conhece do recurso interposto após o
decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto
nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DORIVAL PADOXAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO
GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ
HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17
Acórdão nº. : 108-08.713
Recurso nº. : 143.186
Recorrente : FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S.A.

RELATÓRIO

Frivel – Friburgo Veículos S/A, em 06/05/1998, foi intimada da lavratura do Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 333.011,96; à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 7.461,78; à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 19.898,05; ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 248.725,77; e, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 123.109,17, montantes estes acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativos aos exercícios de 1993 e 1994, conforme se verifica às fls. 03 a 34, 35 a 42, 43 a 49, 50 a 57 e 58 a 68, respectivamente.

Em decorrência de irregularidades apuradas no curso da fiscalização (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04/06 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 69/70), o Sr. Auditor Fiscal constatou que a empresa Recorrente promoveu omissão de receita operacional caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada (passivo fictício).

Nos períodos-base de 1993 e 1994, conforme tabela abaixo, foram efetuados lançamentos na conta código 2.2.1.04.003.0 (adiantamentos diversos) do passivo circulante:

FATO GERADOR	VALOR APURADO
02/1993	440.000.000,00
03/1993	820.000.000,00
10/1993	2.300.000,00
11/1993	2.112.646,00
01/1994	23.967.500,00
02/1994	80.247.735,59
04/1994	30.153.736,23



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

30/09/1994	10.000,00
20/10/1994	25.000,00
07/11/1994	7.603,53
08/11/1994	23.837,26
11/11/1994	11.989,34
14/11/1994	26.735,22
17/11/1994	95.102,19
23/11/1994	78.026,42
13/12/1994	41.235,92
22/12/1994	72.886,96

Intimada, a Recorrente apresentou Demonstrativo de Composição do Passivo sem identificar os títulos que comprovam as obrigações, limitando-se a informar a data da contabilização da obrigação e do pagamento.

Não foram apresentados documentos que respaldassem os referidos lançamentos. Isto porque, estes eram posteriormente estornados, conforme se verifica nas folhas do Livro Razão relativas à citada conta.

Para comprovar os adiantamentos, a Recorrente apresenta cópias de notas fiscais de venda de veículos, cujas datas de emissão coincidem com as datas dos lançamentos de estorno. Todavia, as referidas notas, em sua quase totalidade, têm valores diferentes dos contabilizados como adiantamentos e em grande número de beneficiários diferentes dos identificados nos demonstrativos apresentados. Os valores que compuseram o saldo de mais um período foram considerados apenas no primeiro e excluídos dos restantes.

Com efeito, a justificativa e as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte não foram aceitas como suficientes para justificar os saldos, os quais foram considerados não comprovados.

A Recorrente foi também autuada por despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo lançamento no razão auxiliar em UFIR, a título de ajuste, de 67.435,0766 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17
Acórdão nº. : 108-08.713

Em 30/04/93, a Recorrente efetuou lançamento acrescentando 67.435,0766 UFIR na ficha do Livro Razão Auxiliar em UFIR da conta Reserva de Capital – Correção Monetária do Capital Social.

Devidamente intimada, a Recorrente admite, no item 1 de sua resposta de 17/04/1998, que o lançamento ocorreu em razão de um erro que gerou um acréscimo no saldo devedor da conta de correção monetária no balanço de Cr\$ 1.300.000.000,00 (correspondentes a 67.435,0766 UFIR) e esclarece que adicionou no LALUR para apuração do resultado em 30/04/1993.

Informa a fiscalização que tal adição não consta na DIRPJ, mas tão somente do LALUR, e mesmo que a Recorrente houvesse procedido corretamente ao ajuste no LALUR, não efetuou a exclusão do valor acrescentado no Razão Auxiliar em UFIR.

O referido valor continuou a gerar lançamentos indevidos a debito da conta de correção monetária do balanço, dessa forma, foram considerados tributáveis nos períodos subseqüentes os valores correspondentes à correção das 67.435,0766 UFIR.

O Sr. Auditor Fiscal esclareceu que o fato da Recorrente proceder à correção monetária da conta reserva de capital não afeta a apuração correta da correção monetária do balanço, pois os valores acrescidos a reserva são baixados da conta capital e vice-versa.

FATO GERADOR	VALOR APURADO
04/1993	1.300.000.000,00
05/1993	373.580.803,13
06/1993	504.091.358,95
07/1993	707.874.757,92
08/1993	871.935,54
09/1993	1.278.596,06
10/1993	1.882.112,98
11/1993	2.222.660,13
12/1993	3.342.756,75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001123/98-17
Acórdão nº. : 108-08.713

01/1994	4.850.605,06
02/1994	6.825.104,10
03/1994	11.199.617,52
04/1994	14.585.532,72
05/1994	20.762.585,73
06/1994	31.664.140,22
07/1994	2.635,00
08/1994	1.132,91
09/1994	863,17
10/1994	681,09
11/1994	809,22
12/1994	2.286,05

O Sr. Auditor Fiscal constatou que os prejuízos apresentados pelo contribuinte nos anos-calendário de 1993 e 1994 foram devidamente compensados, logo, para efeito de tributação, os resultados daqueles períodos foram considerados iguais a 0 (zero).

Não tendo sido apresentado o LALUR atualizado, foi a Recorrente reintimada em 09/04/1998 a atualizá-lo, notadamente no que se referia ao controle dos prejuízos apurados e posteriormente compensados.

Em 17/04/98 a Recorrente apresentou cópia do LALUR e acrescentou alguns esclarecimentos. A referida cópia foi apresentada em dois volumes, partes "A" e "B", informando na capa de cada volume tratar-se de período de 1993 a 1996, e elaborado após a intimação.

O Sr. Auditor Fiscal concluiu que o LALUR contém ajustes que não guardam relação com os ajustes levados a efeito na própria DIRPJ do ano-calendário de 1993.

A Recorrente sofreu também lançamento caracterizado pelo excesso de dedução além do limite estabelecido de 8%, referente ao fato gerador de 06/93, no valor de 607,59.

A Recorrente sofreu lançamento com os seguintes enquadramentos legais:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

(i) Imposto de Renda Pessoa Jurídica - foram apuradas três infrações: a) artigos 157 e parágrafo 1º; 179; 180 e 387, inciso II, do RIR/80; artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92; artigos 197, parágrafo único; 226; 228 e parágrafo único, alínea b; 195, inciso II, 230, 739 e 892 do RIR/94; b) artigos 4º; 8º; 10; 11; 12; 15; 16; 19; da Lei 7.799/89; artigo 387, inciso I, do RIR/80; artigo 1º, da Lei 8.200/91; artigo 396, 405, 407, 409, 411 e 414 parágrafo 1º do RIR/94; c) artigo 4º da Lei 7.418/85 e art.1º da Lei 7.619/87;

(ii) Programa de Integração Social - houve o seguinte enquadramento legal no período de 01/92 até 12/94: artigo 3º, alínea 'b', da Lei Complementar 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, c/c artigo 53, inciso IV da Lei 8.383/91;

(iii) Contribuição para Seguridade Social: artigo 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91;

(iv) Imposto de Renda Retido na Fonte: artigo 44 da Lei nº 8.541/92 c/c artigo 3º da Lei 7.689/88.

Neste passo, a Recorrente foi cientificada da lavratura dos autos de infração em 06/05/1998 (fls. 03, 35, 43, 50 e 58). Inconformada, apresentou, tempestivamente, Impugnação em 04/06/1998 (fls. 285 a 298) e documentação anexa (fls. 299 a 374), alegando em síntese que:

(i) preliminarmente o auto de infração é nulo, na medida em que:

- a) Por mais que os prejuízos dos anos-calendário de 1993 e 1994 tenham sido devidamente compensados, no ano-base de 1992, a Recorrente alegou ter encerrado os dois períodos, primeiro e segundo semestres, com prejuízos, além de valores relativos a vários impostos pagos e ajustes adicionados ao Lucro Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

Sustenta que tais procedimentos foram devidamente registrados no LALUR, do qual a Recorrente forneceu cópia à Autoridade Lançadora, e que não foi levado em consideração. Com efeito, a Recorrente entendeu ser o lançamento inconsistente, porque afronta diretamente o disposto no art. 382 e seu § 1º e no art. 388 incisos I e III do RIR/80.

- b) O simples fato de um ajuste do LALUR não constar da DIRPJ não pode invalidar o direito da Recorrente em se valer dos seus registros, conforme estatui expressamente o art. 382 do RIR/80. Ademais, sobre o Termo de Verificação mencionar a entrega de cópia do LALUR em dois volumes, partes "A" e "B" separadas, esclareceu a Recorrente que tal conduta foi com o intuito de facilitar o exame dos seus registros.
- c) A Autoridade Fiscal não mencionou no Auto de Infração a cópia da DIRPJ 1993, apresentada pela Recorrente, que aponta a existência de prejuízos de exclusões a que a Recorrente tinha direito nos períodos futuros, o que caracteriza cerceamento ao direito de defesa da interessada, tornando nulo o auto de infração.
- d) Quanto ao presumível passivo fictício apurado na conta 2.2.1.04.003.0, enquadrado pela Autoridade Fiscal nos artigos 157 e seu parágrafo 1º, 179, 180 e 387 do RIR/80, sustenta a Recorrente que nenhum dos dispositivos elencados tipificam o presumível fato gerador do tributo, a não ser que a Autoridade Fiscal pretenda enquadrar o fato no art 180 do RIR/80.
- e) Compromisso de entrega futura de mercadoria não pode ser traduzido como passivo fictício gerador de omissão de receita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

- f) O art. 180 do RIR/80 se refere a compromissos de ordem financeira, tais como débitos com fornecedores, duplicatas ou notas promissórias a pagar e outras exibilidades da mesma natureza. Não há que se falar, portanto, como diz o Termo de Constatação, em "títulos que comprovavam as obrigações." Assim, a Recorrente considera que, como questão preliminar, todo item "1-Omissão de Receitas" do auto de infração deve ser descaracterizado e anulado.

(ii) Quanto ao mérito, a Recorrente rebateu os seguintes tópicos:

a) Da Omissão de Receita - Passivo Fictício:

A Recorrente sustenta que, como empresa concessionária Volkswagen, é usual o cliente procurar veículos com especificações particulares, tais como acessórios ou cor que não estavam disponíveis, e para aquisição destes itens fazia um pagamento inicial para garantir a encomenda à montadora na conta citada no Auto de Infração, o que descaracteriza a omissão de receita.

Alega que os valores correspondentes a cartas de crédito de consórcio, valores estes depositados diretamente pela Administradora do consórcio em conta bancária da FRIVEL, ficavam contabilizados na conta contábil anteriormente mencionada, até que o contemplado viesse a escolher um veículo objeto do financiamento pelo consórcio.

Finalmente, defende a Recorrente que os saldos apontados correspondem exatamente a veículos entregues no mês seguinte, ou então, (casos raros), valores restituídos ao interessado por desistência, tendo em vista a demora no atendimento de sua encomenda. Muitos de tais adiantamentos foram recebidos através da Disal – Administradora de Consórcios, sendo que em tais casos raramente o valor adiantado correspondia exatamente ao valor do veículo escolhido no ato da compra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

b) Da Correção Monetária - Despesa Indevida de Correção Monetária:

Com relação ao valor de R\$ 1.299.999.919,93, equivalente a 67.435,0766 UFIR, adicionado na conta Reservas de Capital (fls. 220), sustenta a Recorrente, que tal conduta decorreu de um equívoco de conversão de vários valores em cruzeiro para UFIR no aumento de capital social, com reservas e por subscrição, contabilizado em 30.04.93, conforme se verifica pela cópia da ficha do RAZORT anexa fls. 219 e 220 dos autos.

A análise do mapa de Resultado da Correção Monetária do Balanço de fls.221 aponta que é de 2.146.697,5012 a quantidade de UFIR correspondente a conta 22401002 – Corr. Monet. Capital - e o valor em cruzeiros corrigido é de Cr\$ 41.383.605.088,63, com um saldo de correção monetária devedor (despesa) de Cr\$ 8.878.075.388,74. Portanto, entende a Recorrente que houve erro na conversão de valores, sendo computada uma despesa em excesso de Cr\$1.300.000.000,00, que foi adicionada ao LALUR e compensada com prejuízos e exclusões de períodos anteriores, conforme registrado na fl. 06 do LALUR.

Ressalta que a afirmativa presente no item 3 do Termo de Verificação de que, “ainda que tal procedimento estivesse correto, o mesmo valor deveria ser excluído para efeito de correção monetária nos períodos futuros” é uma conclusão absolutamente equivocada e a exigência relativa ao período de maio de 1993 a dezembro de 1994 não tem fundamentação.

Entende que, tal valor oferecido à tributação, via LALUR, incorporou-se ao Patrimônio Líquido da empresa, de forma legítima e definitiva, sendo passível de correção monetária nos períodos seguintes, conforme sistemática vigente à época em questão.

No item 5.3 do Parecer COSIT 02, de 28.08.96, a Coordenadoria explicita que para calcular o Lucro Real se faz necessário ajustar o Lucro Líquido do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

período de competência. Isto posto, a Recorrente afirma que, o valor contabilizado a mais, em abril de 1993, como despesa de correção monetária do balanço, deveria ser reduzido em Cr\$ 1.300.000.000,00. Assim, nos períodos seguintes, ela teria o direito líquido e certo de corrigir esse lucro, gerando um saldo de correção monetária devedor (despesa) exatamente igual ao montante da despesa que foi gerada pela correção daquele valor acrescido na conta de Reserva de Capital.

A Recorrente sustenta, ainda, que a glosa de despesa nos meses de maio de 1993 a dezembro de 1994 é absolutamente indevida, uma vez que não houve excesso de despesa de correção monetária nos referidos meses, sendo a correção a maior na Conta Reserva de Capital exatamente igual àquela que deixou de ser calculada na conta de Lucros Acumulados. Aponta que no RIR/80, artigo 387, inciso II, citado pelo Auto de Infração no Enquadramento Legal da exigência, está expressamente determinado esse procedimento.

Tendo em vista que o LALUR registra a compensação daquele valor em abril de 1993, não sendo devido tributo por ele no mês em que ocorreu o erro e considerando o anteriormente exposto, a Recorrente defende que todos os valores elencados no Auto de Infração sob o item 2 – Correção Monetária – devem ser sumariamente desconsiderados.

c) Imposto dedução – Vale Transporte:

No tocante a dedução do valor de incentivo, vale transporte, a Recorrente afirma que às fls. 08 da Parte “A” do LALUR, tal dedução está em absoluta conformidade com o percentual permitido, não havendo porque ser mantida a exigência.

d) Tributação Reflexa:

Com relação as exigências relativas às contribuições para o PIS, COFINS, IRRF e Contribuição Social, entende a Recorrente que estas são todas decorrentes das equívocas infrações presentes nos itens 1,2 e 3 do Auto de Infração e, sendo o mesmo inconsistente, estão automaticamente elididas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

Com efeito, a 8ª Turma de Julgamento – DRJ Rio de Janeiro/RJ, houve por bem julgar procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada nos autos de infração em questão, em decisão assim ementada (fls. 401 a 418):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano Calendário: 1993, 1994

Ementa: PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza omissão de receitas.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.GLOSA.

Cabível a glosa de despesa indevida de correção monetária quando se verifica que tal valor não foi adicionado na apuração do Lucro Real, conforme DIRPJ entregue pela interessada.

VALE-TRANSPORTE. DEDUÇÃO ACIMA DO LIMITE.

A dedução do vale-transporte está limitada ao valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o montante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

das despesas comprovadamente realizadas no período de apuração, observando-se, ainda, o limite de 8% do valor do imposto devido.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

A compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores está condicionada a comprovação de sua existência.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: PIS. COFINS. IRRF. CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento procedente em parte.

No tocante a arguição da Recorrente de nulidade do auto de infração, o Relator entendeu que não há qualquer óbice que determine a nulidade do lançamento realizado pela Autoridade Fiscal, pois foi formalizado nos moldes estabelecidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como com fulcro no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, não acarretando cerceamento do direito de defesa da parte interessada.

Observou que, não houve qualquer ato tendente a cercear do direito de defesa da Recorrente, haja vista que a mesma foi regularmente intimada, tendo tomado ciência dos termos lavrados durante o procedimento de fiscalização e, ainda, dos autos de infração, onde as infrações que lhe foram imputadas encontram-se descritas e devidamente capituladas e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 69/70).

Assim, o Relator entendeu por bem rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

Por outro lado, com fulcro no art.16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, nos parágrafos 4º e 5º, o Relator se manifestou no sentido de que não cumpridas as determinações previstas nos dispositivos supracitados, não há que se falar em produção de provas a *posteriori*.

Com relação à omissão de receitas apontada pela autoridade fiscal no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o Relator, seguindo o entendimento exarado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como pela doutrina entendeu que a presunção de omissão de receita justifica-se tanto nos casos em que a empresa mantenha em seu passivo obrigações já pagas, como nos casos de obrigações não comprovadas.

In casu, entende que a Recorrente não teria carreado aos autos documentação hábil que comprovasse os adiantamentos de clientes registrados nos livros contábeis e fiscais da empresa, portanto, concluiu estar devidamente de acordo o enquadramento legal com a infração apurada, não tendo logrado a Recorrente demonstrar não ter havido omissão de receita.

O Relator destaca, ainda, que a autoridade fiscal informou que os valores que compuseram o saldo de mais de um período foram considerados apenas no primeiro e excluídos dos restantes.

Contudo, constatou que foram considerados indevidamente em fevereiro/1994 (fls. 04 e 124) os créditos nos valores de Cr\$ 2.800.000,00 e Cr\$ 2.897.500,00 efetuados em 26/01/1994 e já computados anteriormente (fls. 115).

Desse modo, em relação ao mês de fevereiro de 1994 o valor total da infração passa a ser de Cr\$ 47.550.235,59 (Cr\$ 80.247.735,59 – Cr\$ 5.697.500,00).

A respeito da despesa indevida de correção monetária, apontada pela autoridade fiscal, o Relator observou que de acordo com a Ficha Razão Auxiliar em UFIR (fls. 220), a Recorrente lançou indevidamente o valor de Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

1.300.000.000,00 e tal fato acarretou despesa de correção monetária a maior de 67.435,066 UFIR.

Acrescentou, ainda, que a Recorrente apresentou LALUR (fls. 238) relativo ao mês de abril /1993 no qual adicionou o excesso de correção monetária, todavia não fez constar tal acerto na DIPJ/1994 entregue em 26/04/1994 (fls. 97).

Acabou por concluir que tal conduta da Recorrente não produziu efeitos fiscais e nem contábeis, permanecendo o saldo inalterado e a maior, gerando despesa indevida de correção monetária nos meses subseqüentes ao referido lançamento.

Ademais, quanto à formação de reserva oculta no Patrimônio Líquido que a Recorrente alega possuir, tratando-se de valores apurados em procedimento de ofício, que aumentaram o lucro do período fiscalizado, o Relator entendeu que não há como incorporar estes valores ao patrimônio líquido da Recorrente, cuja escrituração já estava encerrada, pois seria legitimar controles paralelos da contabilidade.

Pelo exposto, o Relator propôs a manutenção deste item da autuação.

No tocante a dedução irregular do imposto de renda devido, caracterizado pelo excesso de dedução do vale-transporte além do limite estabelecido de 8%, o Relator concluiu, em análise do LALUR apresentado pela Recorrente às fls. 263, que o valor deduzido deveria ter sido de 437,76 UFIR. Assim, manteve o valor apurado pela autoridade fiscal, em consonância com o princípio de que a autoridade julgadora não pode agravar o lançamento.

Outrossim, a Recorrente pleiteou a compensação de prejuízos fiscais, anteriores que alega possuir.

Todavia, analisando o LALUR apresentado (fls. 263) e relatório do Sistema SAPLI – Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SRF, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17

Acórdão nº. : 108-08.713

espelha as informações prestadas pela Recorrente em suas DIRPJ, o Relator constatou que o controle de prejuízos fiscais apresentado pela Recorrente diverge do constante no SAPLI.

Esclareceu que, com relação ao item 1 da autuação, não seria possível a compensação da base tributável com prejuízos fiscais porventura existentes, pois, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, a omissão de receita era tributada de modo definitivo e em separado de quaisquer outros rendimentos e valores.

Desse modo, entendeu que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar com liquidez e certeza possuir prejuízos fiscais a serem compensados.

Finalmente, não havendo mais argumentos específicos, no que diz respeito aos lançamentos decorrentes (PIS, COFINS, IRRF e CSLL), o Relator reiterou a aplicação do que foi decidido quanto à exigência principal (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito.

Pelas razões expostas, o Relator votou pela manutenção parcial do lançamento considerando devidos o IRPJ no valor de R\$ 329.390,79 (361.649,97 UFIR); a Contribuição ao PIS no valor de R\$ 7.353,14 (8.073,28 UFIR); a COFINS no valor de R\$ 19.608,36 (21.528,72 UFIR); o IRRF no valor de R\$ 245.104,60 (269.109,14 UFIR); e, a CSLL no valor de R\$ 121.792,39 (133.720,23 UFIR), montantes estes acrescidos da multa de ofício e juros moratórios.

Intimado da decisão em 11/05/2004 (AR – fls. 425), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário fls. 429/558 requerendo a reforma da decisão de primeira instância, reafirmando em suas considerações, fundamentalmente, os pontos outrora rebatidos na Impugnação, e, enfatizando a não ocorrência de omissão de receitas.

Para comprovar tal fato, apresentou a relação das vendas realizadas e seus respectivos documentos e registros contábeis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001123/98-17
Acórdão nº. : 108-08.713

VOTO

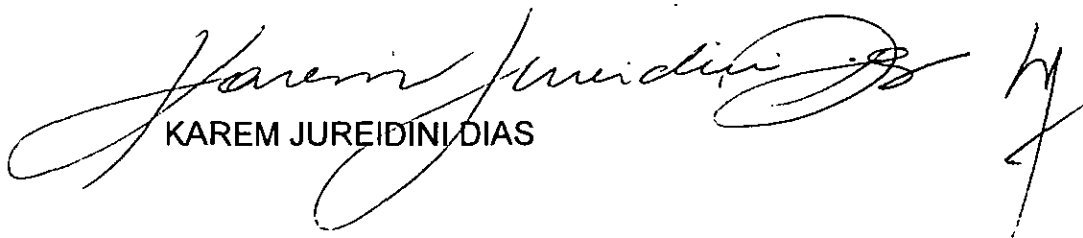
Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Analizando questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente, verifico que a intimação do contribuinte acerca do Acórdão Recorrido ocorreu em 11.05.04, por meio da notificação nº 198/2004, conforme se verifica das fls. 425, sendo que o Recurso Voluntário foi apresentado em 11.06.04, ou seja, após o seu prazo legal, o que enseja a intempestividade do Recurso apresentado, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ademais, verifico que a intimação efetuada por meio de aviso de recebimento foi devidamente recebida pela Recorrente, bem como que o prazo final para a apresentação do Recurso Voluntário, qual seja 10.06.2004, era dia útil normal, não havendo qualquer óbice à sua apresentação.

Pelo exposto, não conheço do Recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS